



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223784 - SP(2025/0358456-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL COELHO CAMPOS
ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401
GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA NA PROMOTORIA. FALHA COMUNICACIONAL NO ENVIO DE *LINK*. RECUSA TÁCITA NÃO CONFIGURADA.

1. O acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, exige formalização por escrito e posterior audiência judicial para aferição da voluntariedade e homologação, não havendo previsão legal de audiência obrigatória no âmbito da Promotoria para a negociação ou mera colheita de concordância às cláusulas.

2. A audiência interna na Promotoria constitui opção procedimental do Ministério Público para operacionalizar a política criminal do ANPP, mas sua frustração, por circunstâncias técnicas e comunicacionais, não pode, por si só, impedir a formalização do acordo quando presentes os requisitos legais e demonstrada concordância expressa e inequívoca da defesa e do investigado.

3. Os elementos dos autos evidenciam que a defesa diligenciou ativamente para viabilizar a participação na audiência, com diversos contatos telefônicos e eletrônicos, reconhecendo-se falha no sistema telefônico da Promotoria, de modo que não se pode qualificar o não comparecimento como ausência injustificada ou descaso, tampouco como recusa deliberada à proposta de ANPP.

4. Havendo concordância expressa, documentada e inequívoca do investigado e de sua defesa com as cláusulas do acordo de não persecução penal, o órgão ministerial deve reduzir o ajuste a termo escrito e submetê-lo ao Poder Judiciário para a realização da audiência de homologação, não sendo legítimo obstar o cabimento do ANPP com base em formalidade não prevista em lei.

5. Ainda que o ANPP não configure direito subjetivo absoluto do investigado, o exercício da discricionariedade regrada do Ministério Público

não pode desconsiderar a finalidade despenalizadora do instituto, nem erigir intercorrências técnicas ou meros equívocos procedimentais em óbice à celebração do acordo, sobretudo diante do relevante impacto da persecução penal na esfera jurídica do acusado.

6. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223784 - SP(2025/0358456-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL COELHO CAMPOS
ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401
GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA NA PROMOTORIA. FALHA COMUNICACIONAL NO ENVIO DE *LINK*. RECUSA TÁCITA NÃO CONFIGURADA.

1. O acordo de não persecução penal, à luz do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, exige formalização por escrito e posterior audiência judicial para aferição da voluntariedade e homologação, não havendo previsão legal de audiência obrigatória no âmbito da Promotoria para a negociação ou mera colheita de concordância às cláusulas.

2. A audiência interna na Promotoria constitui opção procedimental do Ministério Público para operacionalizar a política criminal do ANPP, mas sua frustração, por circunstâncias técnicas e comunicacionais, não pode, por si só, impedir a formalização do acordo quando presentes os requisitos legais e demonstrada concordância expressa e inequívoca da defesa e do investigado.

3. Os elementos dos autos evidenciam que a defesa diligenciou ativamente para viabilizar a participação na audiência, com diversos contatos telefônicos e eletrônicos, reconhecendo-se falha no sistema telefônico da Promotoria, de modo que não se pode qualificar o não comparecimento como ausência injustificada ou descaso, tampouco como recusa deliberada à proposta de ANPP.

4. Havendo concordância expressa, documentada e inequívoca do investigado e de sua defesa com as cláusulas do acordo de não persecução penal, o órgão ministerial deve reduzir o ajuste a termo escrito e submetê-lo ao Poder Judiciário para a realização da audiência de homologação, não sendo legítimo obstar o cabimento do ANPP com base em formalidade não prevista em lei.

5. Ainda que o ANPP não configure direito subjetivo absoluto do investigado, o exercício da discricionariedade regrada do Ministério Público não pode desconsiderar a finalidade despenalizadora do instituto, nem erigir

intercorrências técnicas ou meros equívocos procedimentais em óbice à celebração do acordo, sobretudo diante do relevante impacto da persecução penal na esfera jurídica do acusado.

6. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RAFAEL COELHO CAMPOS contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem nos Autos n. 2212851-82.2025.8.26.0000.

Segundo a síntese processual apresentada, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão do suposto porte de arma de fogo com numeração suprimida (fl. 48).

Consta dos autos que, preenchidos os requisitos legais para o acordo de não persecução penal, o Ministério Público designou audiência para o dia 12/6/2025, às 14:00h, tendo o recorrente manifestado, desde o primeiro momento, sua inequívoca concordância com a proposta, por comunicação formal de seus patronos (fl. 48).

A parte recorrente detalha que houve tentativas de viabilizar a celebração do acordo em duas oportunidades: em 6/6/2025, a oficial do Ministério Público encaminhou notificação para a audiência, informando que o *link* seria enviado “em data próxima à agendada”; todavia, o *link* não foi recebido. Diante disso, o patrono tentou contato telefônico com a Promotoria, entre 13:52h e 14:06h, com comprovação por extrato de ligações, inclusive para os números (12) 3921-6856 e (12) 3922-7639, este último identificado como contato da oficial de promotoria Paula Martins (fl. 49/50).

Relata que houve, ainda, tentativa de contato via *WhatsApp* da Décima Sétima Promotoria para obtenção de apoio junto à Quinta Promotoria; inicialmente, foi informado que a oficial Paula estaria afastada na semana, informação que se mostrou inverídica, pois, no mesmo dia, às 16:17h, a oficial respondeu *e-mail* afirmando que o telefone da Promotoria não estava funcionando (fls. 50/51).

Pontua que na data da audiência (12/6/2025), às 14:16h, o advogado comunicou, por *e-mail*, o não recebimento do *link*. Às 14:46h, o patrono enviou *e-mail* à oficial de promotoria, reiterando a concordância com o ANPP e solicitando o *link*, que até então não havia sido encaminhado (fl. 52).

A defesa afirma terem sido múltiplas as tentativas de contato com a Promotoria, todas infrutíferas, e, não obstante a concordância expressa com o acordo, a Promotoria considerou haver “ausência deliberada” equivalente à “recusa à proposta”, oferecendo denúncia contra o recorrente (fl. 53).

Sustenta a existência de erro de fato no acórdão, porquanto não se pode inferir “descaso e desinteresse” diante da inequívoca manifestação de concordância com o ANPP, da insistente tentativa de contato com a Promotoria, da solicitação reiterada do *link* e da disponibilidade para celebrar o acordo. Afirma ser “evidente” que, se algum *link* foi enviado, ele não chegou ao *e-mail* do advogado, não havendo qualquer *link* nas mensagens recebidas no endereço eletrônico indicado (fl. 53).

Quanto à referência de que o recorrente se retirou do escritório por “outros compromissos”, aduz que tal fato ocorreu em horário posterior ao designado para a audiência, já inviabilizada pela ausência do *link* de acesso; o patrono, de todo modo, permaneceu no local tentando contato até as 14:46h (fl. 54).

Rechaça a imputação de má-fé processual, afirmando que a falha técnica no envio do *link* constitui óbice alheio à vontade do recorrente, não podendo ser interpretada como recusa tácita diante da aceitação expressa documentada. Assinala contradição lógica em reconhecer recusa tácita quando há manifestação de concordância, e invoca orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a recusa tácita pressupõe comportamento incompatível com a aceitação, o que não se configuraria quando demonstrada a impossibilidade de comparecimento por motivo alheio à vontade (fl. 55).

Alega inaplicabilidade do art. 565 do CPP ao caso concreto, porquanto o recorrente não teria dado causa à impossibilidade de realização da audiência, decorrente de falha técnica atribuível ao órgão ministerial ou ao sistema eletrônico de *e-mail*; a aplicação do dispositivo, nessa hipótese, implicaria penalização por falha alheia, em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (fl. 55).

Registra, ainda, desorganização da Promotoria, que teria prestado informação equivocada sobre o afastamento da oficial e enfrentado problemas no sistema telefônico (fl. 55).

Assevera que o prosseguimento da ação penal, nas condições expostas, configuraria constrangimento ilegal, porquanto atendidos os requisitos para celebração do ANPP, havendo concordância expressa e impedimento técnico não imputável ao recorrente (fl. 56).

Requer a concessão da ordem para reformar o acórdão e determinar a devolução à Quinta Promotoria de Justiça para redesignação de audiência de ANPP; a suspensão do andamento da ação penal até a efetiva realização da audiência de ANPP; e a rejeição do recebimento da denúncia, em razão de nulidade insuperável por falta de oferecimento do ANPP, apontado como direito subjetivo do recorrente (fl. 56).

Contrarrazões ao recurso ordinário nas fls. 60/62.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 73/81.

É o relatório.

VOTO

O recurso, já adianto, comporta provimento.

Veja-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça relatou a seguinte dinâmica fática, adotando os seguintes fundamentos para denegar a ordem (fls. 40/41 – grifo nosso):

Conforme cópia do e-mail datado de 06/06/2025, o Ministério Público encaminhou ao advogado constituído pelo ora paciente sua notificação para audiência de proposta do acordo de não persecução penal, cujos termos seguiram em anexo, a ser realizada às 14h00 do dia 12 do mesmo mês (fls. 13).

Na referida mensagem constou expressamente que o *link* de acesso à audiência seria encaminhado em data próxima à agendada, entretanto, **o advogado constituído respondeu a mensagem na data agendada, 12/06, quinze minutos depois do horário designado para a audiência, afirmando o não recebimento.**

Às 14h46min o advogado encaminhou novo e-mail (fls. 16), afirmando ter tentado contato telefônico com a Promotoria de Justiça, sem sucesso e solicitou novamente o encaminhamento do *link*, asseverando a concordância do paciente com os termos do ANPP.

Ocorre que, em resposta ao e-mail (fls. 14), a Promotoria de Justiça afirmou o encaminhamento do link de acesso na véspera da data da audiência, ou seja, 11/06, bem como o novo encaminhamento e a realização de contato telefônico às 14h21min, através do qual se obteve a informação de que o paciente já não mais se encontrava no escritório de seu patrono em razão de outros compromissos, conforme também foi certificado pela funcionária da Promotoria de Justiça às fls. 148 dos autos da ação penal.

Nestes termos, com razão o representante do Ministério Público em oferecer a denúncia, visto que **o não comparecimento do paciente à audiência de proposta do acordo de não persecução penal não foi justificado**, operando-se a preclusão.

De fato, a conduta do paciente revelou completo descaso e desinteresse na aplicação do ANPP, instrumento de política criminal para solução alternativa à lide penal, sujeito aos critérios de oportunidade e discricionariedade regrada do Ministério Público nos casos em que presentes os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, impossível, portanto, de se confundir com direito subjetivo do acusado.

Sendo certo que a não realização do acordo de não persecução penal decorreu da ausência injustificada do paciente e seu defensor na audiência, o que equivale à recusa deliberada, nos termos da manifestação ministerial de fls. 179 dos autos da ação penal, o oferecimento da denúncia e seu recebimento pelo juízo apontado como autoridade coatora não implica a nulidade invocada pela defesa.

Em primeiro lugar, pelo que se extrai dos autos, se está diante de uma audiência designada no âmbito da Promotoria, ou seja, não se refere àquela prevista em lei, que ocorre perante o Poder Judiciário, e que tem como finalidade a homologação do acordo de não persecução penal previamente celebrado entre o Ministério Público e o acusado.

Assim, muito embora a audiência para fins de homologação do acordo de não persecução penal seja obrigatória, nos termos do que dispõe o art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, o mesmo não se aplica à audiência realizada no âmbito da Promotoria para apenas permitir que o investigado manifeste a sua concordância com as cláusulas.

Digo isso porque, a rigor, o acordo de não persecução penal pode ser enviado eletronicamente para a defesa e o investigado, que podem questionar as suas cláusulas, com a pertinente negociação ou, tão somente, com elas concordar, assinando o acordo com o respectivo termo de confissão para que, após, seja designada audiência pelo Poder Judiciário com a finalidade de aferir a voluntariedade e, caso constatada, promover a respectiva homologação.

Repara-se que não há uma exigência legal para a realização de uma audiência para a negociação das cláusulas do acordo de não persecução penal.

Voltando ao caso concreto, observa-se que, ainda que não seja obrigatória, o Ministério Público optou pela realização de audiência para a celebração do acordo de não persecução penal.

Apesar disso, foram observadas algumas intercorrências para acesso ao *link* enviado pelo Ministério Público. E, independente de quem seja a responsabilidade pelo acesso, o que se depreende dos autos é que a defesa constituída, por diversas formas, diligenciou o fornecimento do *link* para acesso à audiência, porém sem sucesso.

Chama a atenção a comprovação de diversas tentativas de ligação para a Promotoria e a informação da Oficial de Promotoria reconhecendo falha no sistema de telefone do Ministério Público, transcrevo (fl. 14 – grifo nosso):

Primeiramente, peço desculpas pela impossibilidade de contato telefônico. O sistema que atende a Promotoria de Justiça está sem serviço desde o início da manhã de hoje, infelizmente.

O link foi enviado para o Dr. Haroldo Rodrigues ontem, 11 de junho, às 14h27, para o mesmo endereço indicado para o envio de notificação e minuta da proposta de ANPP.

Hoje reenviei o link e telefonei para o Dr. Haroldo às 14h21, mas fui informada que o imputado já havia deixado o escritório. Conforme determinação do 5º Promotor de Justiça, orientei-o a peticionar nos autos e apresentar a justificativa para o impedimento de acesso à audiência.

É certo que seria mais razoável que os advogados constituídos diligenciassem previamente o envio do *link* e não na própria data da audiência. Apesar disso, de forma alguma se pode falar em ausência de justificativa para o não comparecimento à audiência, uma vez que amplamente comprovada a justificativa para a ausência da defesa e do investigado.

Em outras palavras, pode-se – ou não – acolher a justificativa apresentada, mas não se pode dizer que o não comparecimento foi injustificado, conforme compreendido no acórdão.

De toda forma, uma vez que a concordância com as cláusulas do acordo de não persecução penal não exige a realização de audiência e havendo comprovação inequívoca da concordância do investigado e da sua defesa, parece-me um preciosismo exacerbado a negativa de sua celebração apenas pelo fato de não ter sido possível a realização do referido ato, a meu ver, por erros de ambas as partes.

E não é só. O acordo de não persecução penal, conforme comando insculpido no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, deve ser formalizado na forma escrita, de maneira que, havendo concordância expressa com as cláusulas fixadas, por qualquer meio, basta que se reduza a termo, com a assinatura da defesa e do investigado, com a submissão ao Poder Judiciário, neste segundo momento sim, sendo obrigatória a realização de audiência.

Por fim, ainda que a celebração do acordo de não persecução penal não se refira a um direito subjetivo do investigado, o seu cabimento não pode ser obstado por questões meramente formais e não previstas em lei, especialmente diante do impacto que gera na vida do acusado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que seja novamente ofertada a proposta de acordo de não persecução penal, suspendendo-se o andamento da ação penal e os efeitos decorrentes do recebimento da denúncia.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358456-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 223.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022075020248260617 22128518220258260000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RAFAEL COELHO CAMPOS**

ADVOGADOS : **HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401**

GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.